



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

CEDI - P. I. B.
DATA 15/06/98
COD. MAD 00098

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da ---- Vara no Mato Grosso

A COMUNIDADE INDÍGENA KATITURLU ou SARARÉ, sub-grupo NAMBIQUARA, com legitimidade para ingressar em juízo garantida pela Constituição Federal, artigo 232, representada segundo seus usos, costumes e tradições por Moisés Katitauru, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade Indígena número 0505 e Pedro Katitauru, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade Indígena número 0507, residentes e domiciliados na Área Indígena Sararé, município de Pontes e Lacerda, Mato Grosso, por seus advogados ao final assinados (instrumento público de mandato e substabelecimento inclusos, docs. nº 1 e 2),



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

com escritório profissional à Av. Rubens de Mendonça, 917, sala 704, Cuiabá, onde recebem intimações e notificações, vem, com fundamento no artigo 159 do Código Civil, artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil, na Lei 6.001, de 19/12/73 (Estatuto do Índio), nos artigos 231 e seguintes da Constituição Federal e demais legislação pertinente, propor a presente

AÇÃO INDENIZATÓRIA

contra SEBASTIÃO BRONSKI AFONSO, brasileiro, desquitado, madeireiro, portador da Carteira de Identidade nº 547.712-3, expedida pela SSP-PR em 21/01/1982, residente à Av. Bahia nº 1461, Pontes e Lacerda (MT), a fim de ressarcir-se pelos danos que lhe foram causados em virtude do desmatamento e exploração ilegal de madeira em suas terras tradicionais, realizados pelo réu e seus prepostos.

I - DAS CUSTAS JUDICIAIS

1. Inicialmente, destaca a autora a necessidade de que seja dispensada do pagamento de taxa judiciária e outras custas processuais, o que ora se requer, com base no disposto no art. 61 c/c 39, I, da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio):

"Art. 61 - São extensivos aos interesses do Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas.

Art. 39 - Constituem bens do patrimônio indígena:

I - as terras pertencentes ao domínio dos grupos tribais ou comunidades indígenas;"

II - DA LEGITIMIDADE DA COMUNIDADE INDÍGENA

1. A legitimidade das comunidades indígenas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos decorre do artigo 232 da Constituição Federal, que dispõe expressamente:

"Art. 232 - Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo".

2. Portanto, o texto constitucional permite, expressamente, que os índios promovam a defesa judicial de seus interesses, exercendo todos os seus direitos e deveres processuais.



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

III - DA EXPLORAÇÃO DE MADEIRA NA ÁREA INDÍGENA SARARÉ

1. A Área Indígena Sararé, onde vive a comunidade Katitauru, já está demarcada e homologada pelo Decreto nº 91.209, de 29/04/85, publicado no D.O.U. de 30/04/85 (doc. nº 3) e registrada no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Mirassol D'Oeste, Mato Grosso, matr.4220, liv. 2, fl.1 em 19/08/85 (doc.º nº 4).

2. Apesar de a A.I. Sararé já ter sido reconhecida oficialmente e ter os seus limites claramente definidos, o réu a invadiu no ano de 1990 e fez o corte ilegal de toras de mogno e cerejeira. Com a ajuda de tratores, moto-serras, caminhões e outras máquinas pesadas, ele e seus prepostos derrubaram uma grande quantidade de madeira, mas só conseguiram retirar uma parte, devido à estação chuvosa, deixando o restante das toras para serem transportadas na época da seca. Além das árvores derrubadas, muitas outras foram marcadas para corte futuro, e outras gravemente danificadas pelas estradas abertas dentro da mata e pelo impacto causado por moto-serras e tratores.

3. Os danos causados ao patrimônio indígena foram de tal gravidade e tiveram tamanha repercussão pública que o então ministro da Justiça, Saulo Ramos, requereu a abertura urgente de inquérito ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, Romeu Tuma (Aviso nº 00117, doc. nº 5), depois de ter recebido denúncia de Roberval Nascimento Moraes, ex-administrador da Funai em Vilhena (doc. nº 6). Assim, em 19/02/90, foi instaurado o Inquérito Policial nº 2-05/90-DPF.2/CAE/MT.

4. O Delegado da Polícia Federal em Cáceres (MT), Sebastião Pereira de Queiroz, após ouvir o réu e diversas testemunhas, apresentou o seu relatório (doc. nº 7), concluindo estar "patente" a autoria e a materialidade do crime de furto qualificado (art. 155, §4, IV do Código Penal), e decidindo pelo indiciamento do réu. (doc. nº 8)

5. Da mesma forma, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o réu em 22 de novembro de 1991 (doc. nº 9), por "não restar dúvidas" de que o réu cometeu o ilícito penal previsto no art. 155, §4º do CPB. (Processo nº 90.0000318-0, que tramita perante a 1ª Vara Federal)

6. Conforme atesta o Auto de Qualificação e Interrogatório (doc. nº 10), o próprio réu admitiu que:

"realmente promoveu a derrubada de árvores no interior da Reserva Indígena Sararé, no município de Pontes e Lacerda/MT, utilizando-se de maquinário pesado de sua



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

propriedade, retirando aproximadamente 300 (trezentos) metros cúbicos de madeira de lei, de Mogno e Cerejeira, ficando ainda no local grande quantidade de madeira já derrubada para serem retiradas no período da seca."

e que:

"a madeira retirada da Reserva Indígena, a qual era transportada em caminhões de sua propriedade, era desacompanhada de qualquer documentação".

7. Em seu depoimento, diz ainda que recebeu uma "proposta" de outro madeireiro, José Luiz da Costa, para que retirasse madeira de lei da Reserva Indígena Sararé e depois repartisse o produto com ele, ficando cada um com 50%. Essa "proposta" -absolutamente ilegal - teria sido o motivo da derrubada dos 300 m³ de madeira, dos quais 150 m³ teriam sido entregues a José Luiz. Segundo o réu, José Luiz estava "autorizado" a retirar madeira da área indígena, por ter feito um "contrato" com os índios.

8. O "acordo" verbal para a repartição dos lucros obtidos com o furto de madeira foi confirmado pelo madeireiro José Luiz da Costa, que prestou depoimento ao Delegado da Polícia Federal em Porto Velho (vide Auto de Qualificação e Interrogatório, doc.11), Ele apresentou, inclusive, uma cópia do contrato que fez com os índios, assinado, "a rogo" por um "antigo conhecido" seu, Antônio Alves Costa. (doc.12) Como se esse contrato justificasse a sua conduta absolutamente ilícita, José Luiz confirmou o acerto de 50% da madeira para cada um, queixando-se apenas de que a sua parte nunca lhe foi entregue - o que contraria a versão do réu de que lhe entregou 150 m³. Diante desta declaração, a Polícia Federal decidiu reinterrogar o réu, que confirmou integralmente o seu depoimento anterior (doc. nº 13)

9. O "contrato" feito com os índios não tem nenhuma validade legal. Por outro lado, pouco interessa à autora saber se foi cumprido ou não o acordo verbal, espúrio e imoral, para a divisão de lucros obtidos com a dilapidação do patrimônio indígena. O que interessa à autora é ressaltar que as provas colhidas no inquérito policial deixam clara e inequívoca a conduta ilícita do réu - confessada por ele próprio e confirmada por seus comparsas. Saliente-se ainda que foi o réu o direto causador dos danos contra o patrimônio indígena, recaindo sobre ele a responsabilidade pelo seu ressarcimento.

10. Lembre-se ainda que a Polícia Federal ouviu várias testemunhas, algumas, inclusive, através de carta precatória (docs. nº 14 a 25). As testemunhas Odaire Pereira Lopes, SCS, Q. 06, BL. A, Ed. José Severo sala 303 Cep 70300 Brasília DF
telefone (061) 226-3360 fax (61) 224-0261



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

Eromilda Fernandes Ferreira e Rui Leal Rodrigues, proprietários de empresas que beneficiaram a madeira derrubada pelo réu, declararam que este lhes fornecia guias florestais atestando que elas vinham da fazenda Kanachue, mas que sabiam que a madeira deste local era de péssima qualidade, ao passo que a madeira da reserva indígena Sararé era nova e de boa qualidade, tal como aquela deixada pelo réu. Isto demonstra a má-fé do réu, que acobertava, através de guias florestais com informações falsas, os furtos praticados. As testemunhas confirmaram ainda ser "voz corrente na cidade" que Sebastião Bronski retira madeira da reserva indígena.

11. Em 07/03/90, a Polícia Federal fez a apreensão dos 150 m³ de mogno e cerejeira, encontrados em poder do réu, lavrando-se os autos de apreensão (doc.nº 26) e de depósito (doc.nº 27), e nomeando o próprio réu depositário do produto do crime, estando, portanto, irrefutavelmente provada a materialidade do delito.

12. Dois peritos criminais federais, Drs. Nivaldo do Nascimento e Waldemir Leal, também comprovaram, in loco, o desmatamento e a derrubada de madeira, e apresentaram o Laudo de Exame nº 338/91 (doc. nº 28). Ao entrarem dentro da Área Indígena Sararé, a cerca de 45 km da aldeia, eles constataram:

1) a abertura de várias picadas ("carreadores"), feitas com máquinas pesadas a fim de possibilitar a entrada de caminhões para o transporte da madeira extraída;

2) o uso intensivo das picadas por veículos pesados, que provocaram marcas, sulcos e o afundamento do solo;

3) a presença de marcas deixadas nas árvores a serem sacrificadas para corte, espalhadas por vários pontos;

4) a presença de uma grande quantidade de madeira (mogno e cerejeira) já derrubada e pronta para ser retirada do local;

5) a presença de uma grande quantidade de árvores não aproveitáveis por serrarias derrubadas devido à penetração de máquinas pesadas (tratores), bem como o corte de outras árvores por moto-serras; estas, ao serem lançadas no chão, provocavam a queda de outras árvores à sua volta.

13. No Laudo, os dois peritos se fundamentam nos exames in loco para concluir que:

"..A Reserva Indígena Sararé foi alvo de desmatamento, derrubada e extração de madeiras de forma ilegal por pessoas ligadas ao comércio de madeiras, onde, em função da grande quantidade de árvores derrubadas e construções de várias estradas (picadas) no interior da mata das terras da Reserva



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

Indígena, formou-se pequenos clarões no interior da mata, o que levaria vários anos para a sua reconstituição, provocando dessa forma um desequilíbrio no seu "ecossistema", tanto no reino vegetal e animal, com prejuízo para a comunidade indígena local....."(pág.03)

14. De fato, o próprio réu reconhece, em seu depoimento, que chegou a derrubar 300 m³ de mogno e cerejeira, e que deixou outra grande quantidade de madeira já marcada ou derrubada para ser transportada na seca. Portanto, a quantidade de madeira atingida pela ação predatória do réu transcende, em muito, os 300 m³. Esta é apenas a quantidade que o próprio réu admite ter furtado e transportado para o seu depósito e ela não inclui as demais toras cortadas e deixadas no chão e aquelas duramente atingidas, de forma indireta, pela invasão de tratores e moto-serras, conforme relatam os peritos em seu Laudo.

15. Saliente-se ainda que os danos causados à comunidade indígena pelo desmatamento de suas terras transcendem o seu valor econômico. Além dos prejuízos materiais causados aos índios, o réu e seus prepostos efetuaram vasta destruição do habitat natural dos índios Katitauru. Atividades fundamentais à sua subsistência, como a caça de animais silvestres, foram duramente afetadas, e o equilíbrio do ecossistema foi rompido pela ação predatória do réu.

16. Em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo" (Ed. Revista dos Tribunais, 7a. edição, pág. 720), o Professor José Afonso da Silva descreve a importância dos recursos naturais para as comunidades indígenas com muita precisão:

"... A posse (indígena) extrapola da órbita puramente privada, porque não é e nunca foi uma simples ocupação da terra para explorá-la, mas base de seu habitat, no sentido ecológico de interação do conjunto de elementos naturais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida humana...." (grifos nossos)

17. Portanto, para que o ressarcimento dos danos causados à comunidade indígena seja completo, o réu deverá não só indenizá-la pelas espécies florestais extraídas ilegalmente, como também arcar com todo o ônus financeiro da recomposição ambiental da área desmatada.



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

IV - DO DIREITO

1. A extração de madeira de terra indígena é absolutamente ilegal, conforme dispõe o Código Florestal (Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965):

"Art. 3º, §2º - As florestas que integram o patrimônio indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente, pelo só efeito desta lei."

§1º - A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social." (grifos nossos)

2. Já a Constituição Federal estabelece que:

"Art. 231, §2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes."

3. Portanto, o contrato apresentado por José Luiz Costa, em que se baseou o réu para justificar a sua conduta, tem objeto ilícito. Esse contrato, que autoriza a extração de mogno e cerejeira da área indígena pelo prazo de 24 meses - sem sequer especificar a sua quantidade exata - é expressamente vedado por dispositivo constitucional:

"Art. 231, §6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar..."

4. Também o torna nulo o Estatuto do Índio (Lei 6.001/73), ao dispor que:

"Art. 8º - São nulos os atos praticados entre o índio não-integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena, quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente". (grifos nossos)

5. Além de ter objeto ilícito, esse contrato -evidentemente lesivo aos interesses indígenas - não poderia ter sido



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

assinado sem a assistência da Funai. A essas nulidades absolutas e insanáveis, acrescentem-se vícios formais, como o fato de que é assinado, a "rogo", na presença de apenas duas testemunhas, deixando de cumprir, portanto, a exigência prevista no art. 1217 do Código Civil.

6. Saliente-se ainda que, embora o réu tenha extraído enormes quantidades de madeira da Área Indígena Sararé e certamente auferido lucros ainda maiores com a sua comercialização, os índios jamais receberam quaisquer dos serviços ou produtos prometidos no contrato, tendo sido, portanto, gravemente lesados.

7. Ressalte-se, finalmente, que de nada interessam à autora as justificativas apresentadas pelo réu para a sua ação predatória - contratos ilegais, "acertos" com terceiros, etc. Como causador direto de gravíssimos prejuízos à comunidade indígena, está ele obrigado a repará-los.

V - DA OBRIGAÇÃO DO RÉU DE INDENIZAR A COMUNIDADE INDÍGENA

1. O patrimônio indígena foi dilapidado, com a destruição das florestas que o compõem, impondo-se ao réu a obrigação de indenizar e de restabelecer o status quo anterior à sua conduta ilícita, conforme dispõe o Código Civil:

"Art. 159 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano."

2. A responsabilidade civil por atos ilícitos tem sido amplamente interpretada e analisada pela doutrina nacional:

"O efeito da responsabilidade civil é o dever de reparação. O responsável, por fato próprio ou não, é obrigado a restabelecer o equilíbrio rompido..." (Caio Mario da Silva Pereira, in "Instituições de Direito Civil, vol. I, 2a. edição, pág. 458)

"Toda reparação se efetiva no sentido da restauração do estado anterior à lesão..." (José de Aguiar Dias, in "Da Responsabilidade Civil", Ed. Forense, 8a. edição, pág.846)

"O acontecimento danoso interrompe a sucessão normal dos fatos: o dever do indenizante, em tal emergência, é provocar um novo estado de coisas que se aproxime o mais que for possível da situação frustrada..." (Fischer, in "Reparação de Danos Civis", pág. 139, citado por José de Aguiar Dias, na obra mencionada acima). Os grifos nas citações acima são de José Severo sala 303 Cep 70300 Brasília DF telefone (061) 226-3360



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

3. Atribuindo o valor de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) à causa, requer, finalmente, a intimação do Ministério Público Federal para acompanhar o presente feito, e da União Federal e FUNAI para que integrem a lide na qualidade de litisconsortes ativas, já que as terras indígenas são bens da União (art. 20, XI, da CF) e a FUNAI é o órgão federal responsável pela sua proteção (art. 1º, b, da Lei 5.371/67), a citação do réu para, se quiser, contestar o pedido, sob pena de confesso e, ao final, seja o pedido julgado totalmente procedente, com a condenação dos réus no pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios.

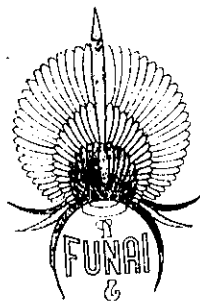
Termos em que,

Pede deferimento,

Cuiabá, de de 1992

Juliana Ferraz Santilli
Juliana Ferraz Santilli
OAB (DF) 10.123

Luiz Fernando Lemos dos Santos
OAB (MT) 3.098



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

Administração Executiva Regional de Amambai

Ofício nº 126 /SPIMA/ADR/AMB/MS/94

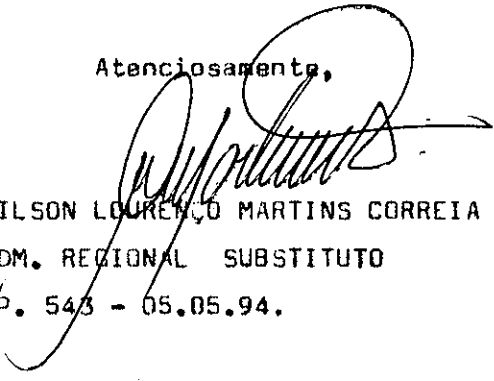
Amambai-MS., 16 de Maio de 1.994

Prezada Senhora,

Estamos encaminhando em anexo, documentação correspondente aos últimos fatos ocorridos na área indígena Yakuaraty/Yvykuarussu (Paraguaçu), localizada no município de Paranhos MS.

Contamos com o apoio de Vossa Senhoria, no sentido de resolvermos da melhor forma possível essa situação, o qual, colocamos a disposição para qualquer informação a respeito, desde já, apresentamos os nossos agradecimentos.

Atenciosamente,


WILSON LOURENÇO MARTINS CORREIA
ADM. REGIONAL SUBSTITUTO
PP. 543 - 05.05.94.

ILMO. SR.

DRA. ANA VALÉRIA N. ARAÚJO LEITÃO

MD. ACESSORA JURÍDICA DO NÚCLEO DOS DIREITOS INDÍGENAS/NDI

BRASÍLIA - DF.